



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384944-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARYLIZ, é agravado MARCELO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 2384944-85.2024

AGRAVANTE: Condomínio Residencial Amaryliz

AGRAVADO: Marcelo de Souza

COMARCA: Jundiaí – 2ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de salários, excetuados os de valor elevado, cuja privação parcial não compromete a subsistência do devedor. Rendimentos módicos que desautorizam a penhora. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.891

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a o pedido de penhora de 30% dos rendimentos do Executado.

Insurge-se a sustentando que a penhora de 30% dos rendimentos do Agravado é medida adequada e razoável, conforme autorizado pelos artigos 529, § 3º e 833, § 2º do CPC, sem comprometer sua subsistência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em ação de obrigação de fazer que condenou o Réu a contratar a realização da obra pela Construtora Construtal, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias, sem prejuízo do condomínio fazer a contratação e providenciar a realização da obra, além do pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor atualizado do orçamento aprovado na assembleia de 16/08/2012, o Condomínio requereu a penhora dos rendimentos do Executado.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que os vencimentos, subsídios, soldos, **salários**, remunerações, proventos de aposentadoria e honorários de profissional liberal são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia (artigo 833, § 2º).

A flexibilização desta regra de impenhorabilidade está subordinada à verificação da inexistência de comprometimento da subsistência do devedor, ficando, em princípio reservada aos altos rendimentos, o que não se verifica no valor médio de remuneração de R\$ 2.775,75 recebidos pelo Agravado por serviço de taxi.

A constrição, seja qual for o percentual, subtrairá do Executado os meios indispensáveis

para sua manutenção e de seus dependentes.

Acresce que o valor do crédito não tem natureza alimentar e a natureza alimentar dos honorários advocatícios não se equipara às pensões alimentícias que afastam a impenhorabilidade dos salários.

Neste sentido o entendimento já manifestado por esta Câmara:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual do salário da Executada. Inadmissibilidade. Salário da devedora que não é elevado. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343465-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator